



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora

MENSAGEM Nº 54 /GG

Teresina (PI), 29 de JUNHO de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

RECEBIDA NO DEPARTAMENTO  
DE NOVA EXPEDIENTE  
Em, 05/07/2022

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Piso Salarial do Profissional da Contabilidade, no âmbito do Estado do Piauí.”.

A União, por meio da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, delegou aos Estados a competência legislativa para instituir piso salarial para os empregados, nos seguintes termos, in *verbis*:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.”

Assim, por meio de Lei de iniciativa do Poder Executivo, os Estados ficaram autorizados a fixar piso salarial para empregados que não tenham piso salarial definido em Lei Federal, em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Embora a iniciativa da fixação do piso salarial tenha sido sugerida por meio de indicativo de Projeto de Lei aprovado por esta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar, o valor proposto como piso salarial é fruto de consenso com representantes da categoria, tendo em vista as peculiaridades do mercado de trabalho no âmbito estadual.

29/06/2022  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora*

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. R. Sousa".  
**MARIA REGINA SOUSA**  
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

**\*Projeto de Lei oriundo de Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Franzé Silva, PT (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).**



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora**

**PROJETO DE LEI N° 32, DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

PROJETO DE LEI N° 32, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Em, 05/07/2022

1º Secretário

*Dispõe sobre o Piso Salarial do Profissional da Contabilidade, no âmbito do Estado do Piauí.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No Estado do Piauí, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de junho de 2.000, será de:

I - R\$ 1.375,01 (um mil trezentos e setenta e cinco reais e um centavo) para Trabalhadores de Serviços de Contabilidade;

II - R\$ 1.665,93 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) para Técnicos em Contabilidade;

III - R\$ 3.158,96 (três mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) para Contadores.

Art. 2º O salário a que se refere o art. 1º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de 2022.**